

PARECER JURÍDICO Nº 12/2022

Assunto: Dispensa de Licitação para contratação de prestação de serviços de veiculação on line em high definition das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Cristinápolis com transmissão ao vivo pela conta do facebook do parlamento local e youtube.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS. POSSIBILIDADE.

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, justificativa e minuta de contrato para prestação de serviços de veiculação em alta definição das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Cristinápolis, com transmissão ao vivo pelo facebook, no valor global de R\$ 14.250,00 (catorze mil, duzentos e cinquenta reais) por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.

O parlamento, por sua vez, necessita da contratação do serviço em testilha com fins de dar publicidade aos trabalhos legislativos, aproximando-se da população como forma de demonstração do seu trabalho.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio, assim, opinamos favoravelmente a formalização do contrato.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 09 de fevereiro de 2022


Mikhail Liniker da Silva Alves
ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 8395